



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11624.720147/2011-60
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.806 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2101-002.615, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de exigência de crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas nas Declarações do ITR - DITR/2007 e 2008, no valor total de R\$ 1.044.836,17, referente ao imóvel rural denominado Parque Marumbi, com Número na Receita Federal – NIRF 3.900.354-0, localizado no município de Campina Grande do Sul - PR, com Área Total – ATI de 3.872,0 ha conforme Auto de Infração - AI de fls. 02 e 50 a 63, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 54 e 57 a 61.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 69/87.

A DRJ/SDR, às fls. 121/134, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 140/165.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 168/185, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, reconhecendo como isentas as áreas delimitadas de Preservação Permanente, no montante de 1.897,00 ha, delimitadas no ADA apresentado ao IBAMA (fls. 26), assim como para atribuir o VTN/ha de R\$ 868,00 para o exercício de 2007, e R\$ 909,00 para o exercício de 2008, em atenção ao Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB (fls. 49 dos autos), considerando a aptidão agrícola da região como sendo de terra “MISTA NÃO MECANIZÁVEL”, com a consequente alteração dos correspondentes valores lançados, mantendo a decisão recorrida no seu restante. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

A configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal e de servidão florestal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem, independentemente do momento em que requerida a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA.

O art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.380/2013, ao tratar do Ato Declaratório Ambiental, não estabelece prazo para formalização do requerimento, prazo que igualmente não está fixado no art. 17º da Lei Federal nº 6.938/1981.

No presente caso, as áreas declaradas como sendo de preservação permanente devem ser consideradas para efeitos de isenção do ITR em virtude do contribuinte ter juntado aos autos o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama, apesar de realizado posteriormente ao exercício fiscalizado, em respeito ao princípio da verdade material.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente.

Não efetivada a averbação, o contribuinte não possui direito à isenção pleiteada.

ÁREAS DE PRODUÇÃO VEGETAL E COM BENFEITORIAS. DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA.

Não impugnada toda a matéria submetida ao debate no lançamento fiscal, considera-se admitido o respectivo crédito tributário não contestado pelo Contribuinte, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR CONSTANTE DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SUBAVALIAÇÃO DO PREÇO DECLARADO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA NBR 14.6533 DA ABNT.

O Valor da Terra Nua VTN constante do SIPT, considerando a aptidão agrícola, é válido para fins de arbitramento quando o contribuinte não apresenta qualquer documento que confirme os valores lançados na sua DITR.

O Laudo de Avaliação elaborado em desacordo com as especificações constantes da NBR 14.6533 da ABNT, que se limita a indicar a inexistência de parâmetros comparativos, não serve à desconstituição do arbitramento do VTN fundado no SIPT, figurando imprestável à apuração do valor da terra nua.

VALOR DO VTN MÉDIO/HA PREVISTO NO SIPT CONSIDERANDO A APTIDÃO AGRÍCOLA. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

A Administração Pública deve agir motivadamente, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e Eficiência, não cabendo presunção de mais de uma aptidão agrícola no mesmo imóvel, sem que exista base técnica específica neste sentido.

A atribuição do valor de VTN médio por hectare, conforme previsto no SIPT, em toda a área do imóvel, deve considerar como aptidão agrícola da região a mais ajustada à utilização da terra demonstrada nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Às fls. 188/198, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **necessidade de Ato Declaratório Ambiental - ADA para Área de Preservação Permanente - APP**. Os acórdãos, recorrido e paradigmas, partem de premissas fáticas idênticas, tendo em vista que todos discutem lançamentos relativos ao ITR (exercícios posteriores a 2000) para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão impugnado dispensa a comprovação por meio de protocolização tempestiva do ADA pelo contribuinte junto ao IBAMA ou órgão ambiental conveniado, os acórdãos paradigmas não dispensam a referida exigência a partir do exercício de 2001, tendo como base o art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 200/204, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **necessidade de Ato Declaratório Ambiental - ADA para Área de Preservação Permanente - APP**.

Cientificado à fl. 216, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, às fls. 219/226, aduzindo os acórdãos trazidos pelo recorrido demonstram que o entendimento do CARF é o de que, para que o contribuinte tenha isenção no Imposto sobre Propriedade Territorial Rural por se tratar de Área de Preservação Ambiental, basta que haja a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, independentemente do momento em que for expedido, já que se trata de uma verdade material reconhecida por lei.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de exigência de crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas nas Declarações do ITR - DITR/2007 e 2008, no valor total de R\$ 1.044.836,17, referente ao imóvel rural denominado Parque Marumbi, com Número na Receita Federal – NIRF 3.900.354-0, localizado no município de Campina Grande do Sul - PR, com Área Total – ATI de 3.872,0 ha conforme Auto de Infração - AI de fls. 02 e 50 a 63, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 54 e 57 a 61.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **necessidade de Ato Declaratório Ambiental - ADA para Área de Preservação Permanente - APP**.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
 - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

O acórdão recorrido assim dispôs:

Ocorre que a glosa da isenção outorgada a imóveis nos quais existam áreas de preservação permanente e de reserva legal não pode ser fundamentada exclusivamente em aspecto formal – descumprimento de prazo de requerimento de expedição de ato administrativo, interpretação incompatível com a ratio do benefício fiscal em questão.

De fato, a configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem, independentemente do momento em que se requer a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA.

No presente caso, as áreas declaradas como sendo de preservação permanente devem ser consideradas para efeitos de isenção do ITR em virtude do contribuinte ter juntado aos autos o referido Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama (fls. 26),

apesar de referente a exercício posterior aos fiscalizados (2010), em respeito ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação.

Por outro lado, vale destacar que, quanto a isenção das áreas de reserva legal, não se pode dispensar a competente averbação nos seus registros cartorários, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, vigente até 28/05/2012, quando restou revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

(...)

*Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo como isentas as áreas delimitadas de **Preservação Permanente, no montante de 1.897,00 ha, delimitadas no ADA apresentado ao IBAMA (fls. 26)**, assim como para atribuir o VTN/ha de R\$ 868,00 para o exercício de 2007, e R\$ 909,00 para o exercício de 2008, em atenção ao Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB (fls. 49 dos autos), considerando a aptidão agrícola da região como sendo de terra “MISTA NÃO MECANIZÁVEL”, com a consequente alteração dos correspondentes valores lançados, mantendo a decisão recorrida no seu restante. Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo como isentas as áreas delimitadas de Preservação Permanente, no montante de 1.897,00 ha, delimitadas no ADA apresentado ao IBAMA (fls. 26), assim como para atribuir o VTN/ha de R\$ 868,00 para o exercício de 2007, e R\$ 909,00 para o exercício de 2008, em atenção ao Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB (fls. 49 dos autos), considerando a aptidão agrícola da região como sendo de terra “MISTA NÃO MECANIZÁVEL”, com a consequente alteração dos correspondentes valores lançados, mantendo a decisão recorrida no seu restante.*

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a área de Reserva Legal, e meu ver não existe prazo para comprovação de sua existência, logo não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área foi eleita como ARL e tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é isso que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

(b) Já quanto a área de preservação permanente, para que esta seja considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não considero a **apresentação de ADA como prova exclusiva de sua existência**, pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, como, por exemplo, laudos, fotos, averbações.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas. Registro que o presente processo discute reconhecimento da Área de Preservação Permanente - APP.

O Contribuinte protocolou junto ao Ibama – ADA – conforme fls. 26 dos autos – no qual informa 1897 hectares de APP – exercício 2010 emitido em setembro de 2011.

Na sequência, fls 27, há laudo ambiental seguido de sua ART – datado também de setembro de 2011.

A discussão dos presentes autos refere-se a fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, e a data de início do procedimento fiscal é de 18.07.2011, conforme fls. 31 destes autos.

Neste caso observo que as provas dos autos atendem as exigências legais, pois verificada a existência da APP, por se tratar de uma condição natural e não eleita pelo contribuinte, basta que se comprove sua existência independentemente do momento de sua comprovação.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Relatora, no que tange ao mérito do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2007 e 2008, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Parque Marumbi" (NIRF 3.900.354-0), localizado no Município de Campina Grande do Sul/PR, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 1.897,0 hectares, da ARL -Área de Reserva Legal de 774,4 hectares, da área ocupada por benfeitorias de 154, 9 hectares e da área ocupada por produtos vegetais de 1.020,0 hectares, por falta de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental. Em ambos os exercícios foi efetuado o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) com base no Sistema Integrado de Preços de Terras (SIPT). O Termo de Intimação Fiscal foi cientificado ao Contribuinte em 26/07/2011 (e-fls. 03 a 06).

O Colegiado recorrido reconheceu a Área de Preservação Permanente (APP) declarada de 1.897,0 hectares. A Fazenda Nacional, por sua vez, visa rever a necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR).

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-0, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim da sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR. Tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Entretanto, no presente caso, a glosa da APP é relativa aos exercícios de 2007 e 2008, e o Ato Declaratório Ambiental (ADA) somente foi protocolado em 05/09/2011 (e-fls. 26), sendo que o início da ação fiscal foi cientificado ao Contribuinte em 26/07/2011 (e-fls. 03 a 06). Assim, há que ser restabelecida a glosa de 1.897,0 hectares, a título de APP, nos exercícios de 2007 e 2008.

Destarte, a despeito das alegações oferecidas pelo Contribuinte em sede de Contrarrazões, a glosa da APP deve ser mantida, conforme julgado trazido à colação por ele próprio (fls. 219 a 226):

Acórdão nº 9202-005.183, de 26/01/2017

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas. (...)" (grifei)

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo